

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro - O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo termos como "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES na CLASSE.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A classe única do JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob o regime condominial fechado e com prazo determinado de duração, sem subclasse(s), destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro – O prazo de duração da CLASSE será de 10 anos, podendo este ser reduzido ou prorrogado por deliberação dos cotistas reunidos em Assembleia Especial ("Prazo de Duração").

Parágrafo Segundo - O prazo de duração da CLASSE contar-se-á a partir da data da primeira integralização de cotas.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Profissionais

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a receber aplicações de determinados investidores profissionais reunidos por vínculo familiar, nos termos definidos pela regulamentação aplicável. Poderão ser admitidos como cotistas da CLASSE investidores relacionados ao investidor profissional por vínculo familiar ou societário familiar, nos termos do inciso II, §2º, do artigo 112 da Resolução ("Investidores Relacionados"), desde que, no mínimo, 90% das cotas da CLASSE sejam detidas, em conjunto, pelo investidor profissional e Investidores Relacionados ao investidor profissional, devendo os Investidores Relacionados declarar expressamente tal condição ao ADMINISTRADOR, responsabilizando-se os referidos investidores pela veracidade das informações prestadas ao ADMINISTRADOR, estando estes cientes das sanções cabíveis no caso de informações inverídicas ou inexatas.

Em vigor desde 01/07/2025

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")**

Artigo 5º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A política de investimento da CLASSE consiste em proporcionar aos seus cotistas rendimentos superiores e/ou similares aos das taxas de juros praticadas no mercado interfinanceiro, por meio da aplicação dos recursos de sua carteira de investimento em ativos financeiros, sendo permitida a diversificação em vários mercados, conforme previsto no presente Anexo, com o objetivo de superar o CDI no longo prazo.

Parágrafo Único – É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a da CLASSE.

Artigo 7º. Fica vedado:

- a) A aplicação em cotas de classe e/ou fundo de investimento que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização, pela GESTORA, de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) À GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes investidas geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes investidas de fundos de índice negociadas em mercados organizados - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

Limites de Concentração Consolidado com as Classes Investidas (Investimento Direto e Indireto)

Limites de Concentração por Emissor:	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	30%
Companhias Abertas	30%
Fundos de Investimento*	Sem Limites
Pessoas Físicas	20%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Companhias Abertas	20%
União Federal	Sem Limites

As aplicações da CLASSE e das classes investidas, conforme aplicável, em ações de companhias abertas admitidas à negociação em mercado organizado, bônus ou recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado,

Em vigor desde 01/07/2025

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado, cotas de classes tipificadas como "Ações", cotas de classes de ETF de ações, certificados de depósito de ações negociadas no exterior e de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada no exterior ("BDR – Ações") e certificados representativos de ETF-Internacional, emitidos por instituição depositária no Brasil ("BDR-ETF") de ações, não estão sujeitos aos limites de Concentração por Emissor previstos acima.

A aquisição de cotas de classes classificadas como "Renda Fixa - Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pela CLASSE não está sujeita a incidência de limites de Concentração por Emissor.

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo
(i) Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de outros emissores de seu grupo econômico	Sem Limites
(iii) Ações de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA	Vedado

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:		
GRUPO A:		
(i) Cotas de FIF destinadas a Investidores em Geral		Sem Limites
(ii) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores em Geral		Sem Limites
(iii) Cotas de Fundos de Índice Renda Variável		Sem Limites
(iv) Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa		Sem Limites
(v) Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados		Sem Limites
(vi) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Qualificados		Sem Limites
(vii) Cotas de FIF destinadas a Investidores Profissionais		Sem Limites
(viii) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Profissionais		Sem Limites
(ix) Cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII")		50%
(x) Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC") e cotas de classes de investimento em classes de FIDC	40%	40%
(xi) Cotas de classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados ou classes de investimentos em classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados	5%	
(xii) Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	50%	Sem Limites
(xiii) Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA	Sem Limites	
(xiv) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	Vedado	
(xv) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Sem Limites	

GRUPO B:	Limite individual
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")	10%

Em vigor desde 01/07/2025

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")**

(ii) Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")	Vedado
(iii) Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")	Vedado
(iv) Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")	Vedado

Limite Global de Cotas de Fundos Estruturados***	
Cotas dos fundos listados nos itens (ix), (x) e (xi) do Grupo A e dos fundos listados no Grupo B	50%

GRUPO C:		
(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	Sem Limites
(ii) CBIO e créditos de carbono e créditos de metano	Vedado	
(iii) Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)	Vedado	
(iv) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	
(v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	Sem Limites	

GRUPO D:		
(i) Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos		Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		Sem Limites
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		49%
(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósito de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		Sem Limites
(v) Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; e BDR-Ações; e BDR-ETF		Sem Limites
(vi) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados		49%
(vii) BDR-Ações, BDR - ETF (apenas de forma indireta)	Sem Limites	

Em vigor desde 01/07/2025

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

(viii) BDR-Dívida Corporativa (apenas de forma indireta)	Sem Limites	Sem Limites
---	-------------	-------------

Outros Limites de Concentração por Modalidade		
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado***		Sem Limites
Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos		Permitido
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas		Sem Limites
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente		Permitido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos e/ou privados		
Posição Doadora		Permitido, Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora		Permitido, Sem Limites
Operações de Derivativos		
Operações para Hedge e Posicionamento (medida pelo notional)		Permitido, Sem Limites
Limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura (medida pelo notional) e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora		Permitido, Sem Limites
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de Margem Bruta		Sem Limites
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital		Permitido

***Sem prejuízo dos limites por modalidade de ativo previstos neste Anexo, a CLASSE somente poderá adquirir de forma direta os seguintes ativos financeiros de Crédito Privado:

a) valores mobiliários emitidos por empresas não-financeiras de capital aberto, tal como, por exemplo, debêntures, notas promissórias e demais instrumentos disponíveis no mercado local cuja emissão for pública;

b) instrumentos emitidos por instituições financeiras, tais como, mas não se limitando a CDBs, Letras de Câmbio, Letras de Crédito assim como operações compromissadas com lastro ou em títulos públicos ou títulos privados pertencentes ao item "a".

Em vigor desde 01/07/2025

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro - Caso a CLASSE venha a investir em classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a GESTORA, a fim de mitigar o risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Segundo – A CLASSE PODE APLICAR ILIMITADAMENTE EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Ações	Vedado	Sem Limites
	Opções de Ação	Vedado	
	Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior (ETF-Internacional)	Vedado	
	Notas de Tesouro Americano	Vedado	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior		Vedado	
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil			

O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições:

I – serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou

II – terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

No tocante ao investimento no exterior, a CLASSE somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe da CLASSE.

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Em vigor desde 01/07/2025

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia, contudo, de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- III. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO:** A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da CLASSE.
- IV. **RISCO DE MERCADO EXTERNO** - A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, estará sujeita a requisitos legais ou regulatórios e exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ela invista. Assim, diante de quaisquer alterações nas regulamentações, leis e normas hoje vigentes nos países investidos, bem como pela variação do Real em relação a outras moedas, a performance da CLASSE pode ser afetada. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- V. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos

Em vigor desde 01/07/2025

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de perdas da CLASSE serem superiores ao seu patrimônio. Uma classe que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os Cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas (ou ganhos) significativas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da CLASSE, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da CLASSE.

- VI. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, pela Lei da Liberdade Econômica e pela Resolução, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativos para a CLASSE e seus Cotistas.
- VII. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos de investimento estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

Artigo 11. As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 12. A CLASSE está sujeita à **taxa de administração** de 0,10% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R\$ 2.334,69, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,20% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
(“CLASSE”)

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 13. A CLASSE está sujeita à **taxa de gestão** de 0,35% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de gestão mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 2,35% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de gestão mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de gestão máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 14. Não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE, devido a inexistência de esforço de venda.

Artigo 15. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,050% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.194,83, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 16. A CLASSE não cobra taxa de performance.

Artigo 17. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Da Emissão, Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas

Artigo 18. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

Parágrafo Segundo – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou Cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Parágrafo Terceiro - Poderão, ainda, ocorrer integralizações em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pelo ADMINISTRADOR e desde que esses ativos financeiros sejam previamente aprovados pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais.

Artigo 19. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou Cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgates, parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas da CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo - Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 20. Sem prejuízo da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas da CLASSE e seus direitos de subscrição podem ser transferidos mediante termo de cessão e transferência devidamente assinado pelo cedente e cessionário, sendo vedada a negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Parágrafo Único - A transferência de titularidade fica condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR (i) da adequação do investidor à condição de investidor profissional, e (ii) do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, na Resolução e demais regulamentações específicas.

Artigo 21. Poderão ser realizadas emissões de novas cotas da CLASSE a critério da GESTORA, mediante solicitação formal feita ao ADMINISTRADOR, observados os prazos e condições previamente acordados entre ambos, não havendo necessidade de deliberação em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As características específicas, os procedimentos de subscrição e integralização das cotas, a existência ou não de direito de preferência para os Cotistas em cada emissão, bem como os procedimentos aplicáveis em casos de inadimplência, serão detalhados em Comunicado encaminhado pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas da CLASSE.

Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista no caput deste Artigo, o preço de emissão das cotas da CLASSE será apurado no dia útil anterior à data de cada integralização.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

Artigo 22. As cotas emitidas pela CLASSE serão subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição de Cotas ("Boletim de Subscrição") e integralizadas, de acordo com os prazos e demais condições estabelecidas no Comunicado e no Boletim de Subscrição, podendo ser (a) à vista, no ato da subscrição; ou (b) a prazo, de acordo com as orientações descritas na chamada de capital realizada pelo ADMINISTRADOR, de acordo com a orientação da GESTORA ("Chamada de Capital").

Artigo 23. As importâncias recebidas na integralização de Cotas, durante o processo de distribuição, deverão ser depositadas em nome da CLASSE, em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome da CLASSE, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de classes de fundos de investimento financeiros do tipo "Renda Fixa" Curto Prazo ou Simples.

Parágrafo Único – Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas podem ser investidas pela CLASSE na forma prevista neste Anexo.

Artigo 24. A CLASSE poderá realizar, no máximo, uma única amortização de cotas a cada 12 meses, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE realizará o pagamento a todos os seus cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas.

Parágrafo Segundo – No caso de eventualmente o(s) Cotista(s) possuir(em) cotas bloqueadas, o pagamento da amortização se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente na CLASSE.

Parágrafo Terceiro - As características específicas de cada amortização serão detalhadas em Comunicado encaminhado pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas da CLASSE.

Artigo 25. O resgate de cotas da CLASSE será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- I. quando do término do prazo de duração da CLASSE; ou
- II. quando da liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, em eventos distintos daqueles mencionados no inciso I acima, deliberada em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26. Para fins deste Anexo:

- I. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial de Cotistas. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de cotas, o primeiro dia útil subsequente.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

II. **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista e que ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate. Na hipótese de liquidação da CLASSE, o prazo de pagamento será definido na Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre o referido evento.

III. **"Forma de Pagamento do Resgate"**: O pagamento do resgate das cotas da CLASSE se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido o resgate em ativos financeiros, desde que expressamente aprovado pelo ADMINISTRADOR, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Artigo 27. A CLASSE não recebe aplicações nem realiza resgates, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 28. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Capítulo X. Da Insolvência e Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE

Artigo 29. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro - A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo - Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos Cotistas pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos Artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 30. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

Em vigor desde 01/07/2025

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 31. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Especial), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - As deliberações tomadas pela Assembleia Especial de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Sexto - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado no Parágrafo acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

Parágrafo Sétimo - Compete à Assembleia Especial de Cotistas deliberar, ainda, sobre a possibilidade de utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.

Parágrafo Oitavo - Não obstante o disposto no parágrafo acima, a deliberação sobre a possibilidade de a CLASSE prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira da CLASSE deve contar com o voto favorável equivalente a, no mínimo, dois terços das cotas emitidas para ser considerada aprovada.

Artigo 32. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 33. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão (a) do término de seu prazo de duração; (b) de deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente e neste Anexo; e (d) da CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da Resolução.

Artigo 34. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da CLASSE entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado pelo Anexo e/ou deliberado em Assembleia de Cotistas.

Artigo 35. Na hipótese de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas própria convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 36. Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelo ADMINISTRADOR acerca da liquidação da CLASSE.

Artigo 37. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 38. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JARDIM PARIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 44.642.511/0001-82
("CLASSE")

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIII. Das Disposições Gerais

Artigo 39. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices, se houver, e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 40. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 41. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Capítulo XIV. Das Disposições Transitórias

Artigo 42. Até o fim do período de adaptação dos fundos de investimento financeiro à Resolução, conforme data estabelecida pela CVM ("Prazo de Adaptação"), poderão permanecer vigentes eventuais arranjos comerciais celebrados entre os prestadores de serviço da CLASSE, de acordo com o regramento constante da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.